



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 135.095

Rio Branco-AC, 14/12/2023.

ASSUNTO: Inspeção para acompanhamento das despesas decorrentes da dispensa de licitação n.º 19-19-0019761, cujo objeto é a aquisição de medicamentos destinados a atender as necessidades da Unidade de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Acre – SESACRE.

Tratam os presentes autos de procedimento aberto por solicitação da área técnica deste Tribunal (fls. 02/03), para acompanhamento das despesas decorrentes da dispensa de licitação n.º 19-19-0019761, cujo objeto é a aquisição de medicamentos destinados a atender as necessidades da Unidade de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Acre – SESACRE.

No relatório técnico de fls. 254/258, a Auditora verifica que estes autos ficaram parados, sem qualquer movimentação, desde a sua autuação em 07/10/2019 até a data de atribuição do processo para análise em 19/09/2023.

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins
Anerão Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Portanto, houve a paralisação injustificada por 3 anos 11 meses e 12 dias.

Diante de tal cenário, a Auditora sugeriu a extinção do presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 11, *caput*, da Resolução TCE/AC n.º 126/2023, e art. 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 487, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC n.º 126/2023.

O processo deu entrada neste MPC em 29/11/2023.

Compulsando os autos, é de fácil verificação que houve a paralisação injustificada deste processo por período superior a 03 (três) anos, o que, nos termos legislação citada, caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente.

Contudo, o mesmo dispositivo assevera que a declaração da prescrição seja feita “sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”, o que deve ser feita pela Corregedoria da Corte.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Pela extinção deste processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente pela paralisação injustificada

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins
Anerão Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

por mais de 03 (três) anos, conforme estabelece o art. 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC n.º 126/2023, e;

II – Pelo encaminhamento de cópia à Corregedoria da Corte para apurar possíveis faltas funcionais e para que sejam adotadas rotinas com o intuito de evitar que tal situação se repita no futuro.

Sergio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins
Anerão Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br